



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

DECRETO Nº. 380/2024, 16 de abril de 2024.

“Regulamenta a Constituição Federal, Lei Federal nº. 9.394/96 Parecer CNE/CEB nº. 01/2021, Resolução CNE/CEB nº. 01/2021 para definir as diretrizes e mecanismos de operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos e o Sistema Municipal de Ensino de Licínio de Almeida e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Licínio de Almeida-BA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o artigo 84 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o conteúdo dos artigos 206 a 212, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as previsões Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [Lei Federal nº. 9.394/96];

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às normas educacionais do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO a regulamentação do sistema municipal de ensino.

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal nº. 13.005.

CONSIDERANDO a necessidade de acolhimento de jovens, adultos e idosos pela educação.

DECRETA:

Art. 1º. Fica garantida a oferta de educação escolar regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, na forma da LDBEN e Lei instituidora do Sistema Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto regula e suplementa as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EPJAI) nos aspectos relativos:

- I – A matriz curricular deve respeitar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), todavia adequar às condições, necessidades e realidade dos alunos;
- II – Deve atender a Política Nacional de Alfabetização (PNA), pondo a alfabetização como prioridade;
- III – O registro de frequência da Educação de Jovens, Adultos e Idosos será feita no sistema de gestão escolar/educacional;
- IV – A Educação de Jovens, Adultos e Idosos pode ser desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD)¹;

¹ Lei Federal nº. 9.394/96 - LDBEN



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

V – A Educação de Jovens, Adultos e Idosos pode ser desenvolvida por meio da modalidade EJA combinada;

VI - à duração dos cursos devem ser um ano de estudo igual ao ano civil com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para ingresso;

VII – O registro de frequência dos cursos será realizado de acordo ao sistema de ensino aplicado;

VIII – à oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem para Alfabetização;

IX – à flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observada pelo sistema de ensino municipal.

§ 1º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos poderá ser realizada na forma da Resolução nº. 001/2021 de forma combinada com parte da oferta presencial e parte do cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta.

§ 2º. A carga horária **mínima** será de 30% (trinta por cento) com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências.

§ 3º. A carga horária indireta será de no **máximo** 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo servidor regente.

§ 4º. O Sistema Municipal de Ensino garantirá ainda um plantão pedagógico quinzenal para orientação e diagnóstico do aluno EPJAI.

Art. 3º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos poderá ainda ser aplicada na modalidade direcionada, como alternativa de atendimento ao estudante trabalhador, matriculado em qualquer segmento da EPJAI, que enfrentar quaisquer dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino desenvolverá desenvolver atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

§ 2º. A EPJAI deve garantir aprendizado de forma humanizada e nas condições dos alunos, com ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço escolar.

§ 3º. Os sistemas de ensino deverão regulamentar a oferta da EPJAI Direcionada.

§ 4º. O Sistema Municipal de Ensino poderá organizar a EPJAI em Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponder ao estabelecido pelo sistema e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comportar a composição

de turmas por etapa.

§ 5º. As turmas de EPJAI poderão ainda ser vinculadas e ofertadas em Unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar parceira ofertante.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

II - prover cursos presenciais ou a **distância** aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

Art. 4º. Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EPJAI poderá se dar nas seguintes formas:

- I - Educação de Jovens, Adultos e Idosos presencial;
- II - Educação de Jovens, Adultos e Idosos na modalidade Educação Híbrida com 50% a Distância (EPJAI - combinada, direcionada e/ou excepcionais) e outros 50% presencial;
- III - Educação de Jovens, Adultos e Idosos na modalidade de Educação a Distância (EPJAI - combinada, direcionada e/ou excepcionais);
- IV - Educação de Jovens, Adultos e Idosos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica;
- V - Educação de Jovens, Adultos e Idosos com ênfase na Educação e Aprendizagem para a Vida.

Art. 5º. A EPJAI será organizada em regime anual com divisão modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica com duração de um ano para etapa antes descrita como série:

- I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 300 (trezentas) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização, sendo 150 (cento e cinquenta) horas de conhecimentos de português e mais 150 (cento e cinquenta) horas de noções básicas de matemática;
- II. Para os anos finais do Ensino Fundamental, que têm como objetivo o fortalecimento da integração, deve garantir uma carga horária total mínima de 400 horas letivas anuais, podendo ser alterada por Portaria em situações excepcionais.

Art. 6º. Os cursos da EPJAI desenvolvidos por meio legais possíveis (EPJAI - combinada, direcionada e/ou excepcionais), que serão ofertados apenas para o Ensino Fundamental, com as características definidas a seguir:

- I - duração dos cursos da EPJAI do Ensino Fundamental em período de 04 anos, desenvolvidos por meio da EPJAI - combinada, direcionada e/ou excepcionais, com atuação de tutor/monitor EaD com atendimentos domiciliares;
- II - disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;
- III - desenvolvimento de interatividade pedagógica com utilização de rede social
- IV - disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes;
- V - reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EPJAI presencial, combinada, direcionada e/ou casos excepcionais com atividades não presenciais EaD².

² Lei Federal nº. 9.394/96 - LDBEN

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

II - prover cursos presenciais ou a **distância** aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

Parágrafo único. Para cursos de EPJAI a oferta de EaD é limitada ao máximo 80% (oitenta por cento) da carga horária total, com pelo menos 20% (vinte por cento) através de tutores ou monitores.

Art. 7º. O processo de avaliação da EPJAI será desenvolvido por meio EaD, híbrido e presencial, adequando às condições, características e necessidades no qual haverá:

I - avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente por meio tecnológico;

II – processos de auto avaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III – avaliação de conteúdo elaborada pelos docentes e aplicadas a cada trimestre;

IV - avaliação que zelem pela qualidade de ensino e aprendizagem.

DO CURRÍCULO

Art. 8º. Os currículos dos cursos da EPJAI, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Parágrafo único – A definição do currículo e matrizes será realizada pela Secretaria Municipal de Educação de acordo à necessidade.

Art. 9º. O currículo será o mesmo da rede municipal de ensino já aprovado, com adaptações voltadas à promoção da cidadania e alfabetização, tudo regulamentado por Portaria da Secretaria de Educação, para esta finalidade.

Art. 10. O cumprimento da carga horária da EPJAI poderá incluir profissionalizante como carga horária complementar:

§1º. A formação profissional poderá ser realizada através de convênios, pactos e demais atos de parceria e composição do profissionalizante inserindo no currículo por meio de portaria para esta finalidade como atividades e horas complementares, mediante certificação da Secretaria Municipal de Educação e instituição formadora.

§2º. A formação profissional será facultativa aos alunos da EPJAI.

Art. 11. Os módulos da EPJAI poderão ser desenvolvidos por meio da forma EaD, Híbrida e Presencial [combinada, direcionada e/ou excepcionais], com plataforma AVA própria, aulas síncronas e assíncronas, bem como presenciais ou plantões pedagógicos com tutores e atendimentos domiciliares quando necessário³.

³ Lei Federal nº. 9.394/96 - LDBEN

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

II - prover cursos presenciais ou a **distância** aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

§1º. A Base Nacional Comum Curricular - BNCC será aplicada integralmente, porém, deverá concentrar no currículo e no trabalho para contemplar conhecimentos relativos às seguintes áreas:

- I. Língua Portuguesa;
- II. Matemática;
- III. Cidadania.

§2º. Na organização do currículo, os eixos serão definidos com diretrizes curriculares focadas no seguinte:

- I. Cidadania e Trabalho;
- II. Cultura;
- III. Direitos Humanos [Mulheres, Idosos, Negros, Religião];
- IV. Trabalho e Juventude;
- V. Trabalho e Tecnologia;
- VI. Trabalho no Campo e Qualidade de Vida;
- VII. Trabalho e Idosos.

§3º. As práticas pedagógicas, didáticas e metodológicas deverão incluir o pluralismo e a diversidade, interdisciplinaridade, contextualidade, diversidade dos educandos, com garantia de democratização dos espaços públicos e, sobretudo, da escola adequando tudo às suas realidades no campo e na cidade, devendo atender os seguintes critérios:

- I. A realidade local da unidade escolar;
- II. Contexto do coletivo que o alunos e monitores estão inseridos;
- III. Reconstrução dos eixos temáticos, do plano de ação e do projeto pedagógico sempre que necessário;
- IV. Relacionar o projeto pedagógico à realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica;
- V. Fornecimento de recursos didáticos, pedagógicos, culturais e literários que atendam à diversidade da EPJAI;
- VI. Integração das realidades do campo e da cidade.

§4º. Define a matriz curricular mínima no Anexo I deste Decreto, com possibilidade de **ampliação** de carga horária e alteração de conteúdo e disciplinas de acordo a necessidade.

Art. 12. A duração mínima dos módulos da EPJAI, desenvolvidos por meio da EaD, Híbrida e Presencial [combinada, direcionada e/ou excepcionais], será igual ao de presencial e as aulas EaD e também a combinada, direcionada e/ou tratamentos especiais para casos excepcionais, os quais serão limitadas ao máximo de 90% da carga horária nos casos excepcionais e nos casos ordinários de 70%.

Art. 13. A Educação Física é um componente curricular facultativo no currículo da EPJAI, eis que é necessário respeitar a condição de cada aluno e sua prática se dará na forma da Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 14. A língua estrangeira deve ser definida nas unidades escolares de acordo a disponibilidade e necessidade.

Art. 15. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EPJAI e para a realização de exames de conclusão da EPJAI do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O CME poderá reduzir para 15 (quinze) anos de idade casos específicos analisados mediante Parecer e Resolução para esta finalidade.

Art. 16. Todas as ações devem observar o previsto na Lei Federal nº. 9.394/1996.

DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS

Art. 17. A organização será feita em módulos quantificados por segmento com duração de um ano civil.

Parágrafo único – O Módulo pode ser redefinido em algumas unidades escolares para turmas específicas de acordo com as condições e necessidades dos alunos, com a devida justificativa à Secretaria Municipal de Educação, após procedimento de nivelamento.

Art. 18. A Educação de Pessoas Jovens, Adultos e Idosos funcionará de acordo a organização definida neste Decreto e da seguinte forma:

I- Módulo I – equivalente ao 1º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

II- Módulo II – equivalente ao 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

III - Módulo III – equivalente ao 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

IV- Módulo IV – equivalente ao 6º e 7º anos do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

V- Módulo V – equivalente ao 8º e 9º anos do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias.

Art. 19. Para melhor atender os alunos jovens, adultos e idosos a Secretaria Municipal de Educação poderá optar por organizar a Educação de Pessoas Jovens, Adultos e Idosos com funcionamento e organização da seguinte forma:

I- Módulo I – equivalente ao 1º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

II- Módulo II – equivalente ao 2º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

III- Módulo III – equivalente ao 3º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

IV- Módulo IV – equivalente ao 4º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

V- Módulo V – equivalente ao 5º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

VI- Módulo VI – equivalente ao 6º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

VII- Módulo VII – equivalente ao 7º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

VIII- Módulo VIII – equivalente ao 8º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

IX- Módulo IX – equivalente ao 9º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias.

§2º. O Município deverá garantir a oferta de vagas da Educação de Jovens, Adultos e Idosos em escolas e/ou localidades que não possuem a quantidade mínima para a formação de turmas modulares na modalidade EaD e Híbrida.

Art. 20. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos será realizada com garantia de flexibilidade do currículo, método, tempo e espaço, para assegurar percursos individualizados, tempos de formação e abordagens de conteúdos significativos relacionados às necessidades e especificidades dos educandos da Educação de Jovens e Adultos na forma de portaria específica para este fim.

Art. 21. O funcionamento da EPJAI será por meio de:

I. aulas presenciais;

II. aulas semipresenciais, de forma síncronas e assíncronas;

III. utilização de aulas gravadas complementares;

IV. acompanhamento dos monitores das unidades de ensino das localidades; atividades complementares por meio audiovisual, áudio, material em slide, material impresso, atividades com livros didáticos;

V. webinários ao vivo e acesso à plataforma de Ensino adotada pela Rede Municipal de Ensino de Licínio de Almeida;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

- VI. jogos;
- VII. webquests;
- VIII. quizzes;
- IX. áudios em podcasts;
- X. tutoriais e aplicativos educativos diversos;
- XI. material especializado de alfabetização.

Art. 22. Serão realizados obrigatoriamente eventos culturais, esportivos, jogos de cartas, dominó, cultos, palestras, visitas, vivências e demais atividades semelhantes como parte do currículo, avaliação e processo de aprendizagem.

Art. 23. Em consonância como Título IV da Lei nº. 9.394/1996 [LDBEN], que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EPJAI deve ser competência dos sistemas de ensino.

§1º.

Art. 24. As unidades escolares deverão incluir a EPJAI nos seus respectivos PPP.

Art. 25. A EPJAI deve garantir uma educação e aprendizagem para a vida, cidadania e emancipação poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EPJAI, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

II - atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§1º. É obrigação do Município oportunizar acesso, permanência e cuidado com aprendizagens não formais e informais.

§2º. A forma de ensino deverá considerar os espaços de fala dos alunos e seus respectivos ambientes residenciais.

§3º. O estudante determinará os percursos formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§4º. A EPJAI deve promover atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§5º. A composição das turmas da EPJAI deve ser precedida de procedimento pedagógico de nivelamento com leitura, interpretação, entendimento e compreensão de texto, bem como composição de texto e compreensão da matemática.

§6º. Aos estudantes que apresentem deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

legislação permite ser outorgada a terminalidade específica, documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.

Art. 26. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos será executada com equipe mínima formada por coordenador, monitores, tutores, estagiários e alfabetizadores.

Parágrafo único – Como o programa é temporário, até 2024, não há vagas reais e, sim, demandas provocadas pela adesão dos alunos beneficiados, com recrutamento por meio de seleção simplificada para os alfabetizadores/monitores que deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Formação completa em Pedagogia ou Licenciatura;
- b) Estudantes de cursos de Pedagogia ou Licenciatura;

Parágrafo único – A seleção simplificada será realizada na forma definida pela Secretaria de Educação.

Art. 27. Os colaboradores da EPJAI receberão da seguinte forma:

I. Monitores, tutores, estagiários e alfabetizadores serão voluntários com recebimento de uma bolsa indenização/ressarcimento no valor definido em Lei, com regras a serem definidas em Edital de Seleção.

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 28. O processo de avaliação escolar na EPJAI, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 29. A avaliação deverá ser processual e qualitativa com feição de pareceres individuais em caso de reprovação.

Art. 30. O Sistema Municipal de Ensino deverá apreciar requerimento de Ausência Justificada para os alunos, ponderando as necessidades e condições dos alunos, com atividades posteriores para cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes.

Art. 31. Diante da necessidade de promover inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação com garantia de acesso, escolarização, mas, sobretudo, aprendizado e alfabetização dos alunos.

Art. 32. A avaliação será processual, na qual obrigatoriamente haverá:

- I. a avaliação da aprendizagem dos estudantes será realizada de forma contínua, processual e adequada às habilidades e limites dos estudantes;
- II. serão realizados processos de auto avaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- III. será realizada uma avaliação geral para todos os alunos elaborada pela Secretaria de Educação para avaliação da aprendizagem ao final de cada módulo;

DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO EDUCACIONAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

Art. 33. O processo de nivelamento será realizado em procedimento de avaliação e diagnóstico dos alunos para adequação das condições do aluno ao tempo adequado de aprendizagem.

Art. 34. O processo de nivelamento deverá ser realizado na primeira quinzena de agosto de 2023, com o objetivo de verificar o nível de conhecimento adquirido pelos alunos EPJAI, mensurando a condição individual e coletiva para enturmação dos alunos e definição em Projeto das intervenções necessárias, formação de professores e adequação das respectivas realidades para um processo formativo agradável e adequado.

Art. 35. As intervenções pedagógicas devem ser programadas e efetivadas nos anos letivos de 2023 e 2024 de forma coerente e eficaz no sentido de combater qualquer dificuldade e defasagem de habilidades básicas de leitura e de escrita

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação repetirá as avaliações diagnóstico na primeira semana de junho para definição de "Aulas de Recomposição de Aprendizado", "Reforço" e/ou "Recuperação Paralela", evitando repetência e evasão.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver processos de ressocialização pela escola com recuperação das habilidades em defasagem e reforças para erradicar o analfabetismo e garantir cidadania a todos estudantes da EPJAI.

Art. 38. O Processo de Nivelamento faz parte das atividades e obrigações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39. Até o final de 2024 todos os alunos deverão estar devidamente nivelados e enturmados para exterminar a defasagem de habilidades básicas das competências leitora e escritora, bem como das operações matemáticas de acordo com o currículo do Município.

Art. 40. O Processo de Nivelamento deve ser realizado com acolhimento dos alunos, para não transparecer a intenção de identificação da defasagem, evitando sofrimento para os que irão ensinar, bem como para quem não consegue aprender.

Parágrafo único - O Processo deve ser feito de forma humanizada e participativa com um processo avaliativo qualitativo, convertido em quantitativo nos relatórios/pareceres individuais de avaliação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Secretaria de Educação, através das unidades escolares, deverá promover controle mensal de frequência, evasão e abandono para realizar busca ativa e recuperar eventuais alunos nesta condição.

Art. 42. A Secretaria de Educação poderá realizar por meio de processo administrativo simplificado o abono de ausências justificadas a partir de atuação do setor de busca ativa, visando a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
CNPJ:14.108.286/0001-38

Art. 43. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos terá funcionamento definido por portaria da Secretaria Municipal de Educação, no que não for previsto neste decreto ou de forma complementar.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo as disposições compatíveis e revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Licínio de Almeida, 16 de abril de 2024.

**Notifique-se,
Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal de Licínio de Almeida - Bahia